

**PROCESSO Nº:** 0816705-29.2019.4.05.8300 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

**ADVOGADO:** Flavia Lorena Peixoto Holanda

**IMPETRADO:** FAZENDA NACIONAL

**AUTORIDADE COATORA:** DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

**7ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

### **I-RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando ver reconhecido o direito de apurar o benefício fiscal do Reintegra em relação às suas operações de construção de embarcações de grande porte e manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuante de embarcações registradas e/ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

Pugna, ainda, que o benefício do Reintegra, uma vez reconhecido, seja calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas no ano de 2018, observando-se o princípio da anterioridade anual e nonagesimal.

Alega que a Solução de Consulta COSIT nº 215/2018 firmou o entendimento de que não é possível equiparar determinadas atividades à exportação com base no artigo 11, §9º, da Lei nº 9.432/1997 para fins de aplicação do benefício do Reintegra. Todavia, alega o impetrante que a Lei nº 9.432/1997 equiparou as receitas auferidas com a construção e venda de embarcações de grande porte pré-registradas e/ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) às receitas de exportação para efeitos legais e fiscais, de sorte que essa equiparação aplica-se inclusive para aplicação do benefício do Reintegra. Assim, por se tratar de estaleiro que opera em REB, a impetrante teria direito a apurar o Reintegra administrativamente. Quanto ao percentual a ser aplicado para cálculo do Reintegra, requer que, para as exportações realizadas no ano de 2018, seja adotado o percentual de 2% previsto no Decreto nº 9.148/2017, sob a alegação de que a redução para 0,1% implementada pelo Decreto nº 9.393/2018 está sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Pede que os créditos reconhecidos nesta demanda sejam apurados e compensados no âmbito administrativo.

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse a justificar sua intervenção no presente feito.

A autoridade apontada como coatora pronunciou-se, aduzindo que: a) o Reintegra é um benefício fiscal destinado a estimular as exportações, não se confundindo com isenção ou redução de base de cálculo de tributo, de modo que não se aplica a anterioridade geral ou nonagesimal; b) a equiparação prevista no artigo 11, §9º, da Lei nº 9.432/97 não autorizaria o gozo da benefício do Reintegra, que pressupõe o efetivo

envio de bens para o exterior; c) A MP nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, foi expressa em exigir que as operações beneficiadas pelo Reintegra correspondessem à exportação de bens para o exterior.

É o breve relatório. Decido.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia trazida aos autos envolve, basicamente, duas questões: a) aferir se os créditos decorrentes da construção de embarcações de grande porte e manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes de embarcações registradas e/ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) enseja o aproveitamento do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras (REINTEGRA), em face da equiparação de receita prevista no artigo 11, §9º, da Lei nº 9.432/97; b) definir se as reduções das alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) impostas pelo Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 devem se submeter ao princípio constitucional da anterioridade geral e nonagesimal.

Para maior clareza, passo a examinar esses pontos separadamente.

### **a) Receita exportação equiparada e o benefício do Reintegra:**

O REINTEGRA constitui benefício fiscal que tem por objetivo a devolução, parcial ou integral, de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Instituído pela Lei 12.456/2011, manteve-se até o final de 2013. Posteriormente, por intermédio da MP 651/2014 (**convertida na Lei n. 13.043/2014**), o benefício foi restabelecido com uma alíquota de 3% (três) por cento de ressarcimento aos exportadores de manufaturados (valor regulamentado pela Portaria MF nº. 428/2014, que fixou em 3%).

Confira-se o disposto nos artigos 21 e 22, I e II do §5º da Lei 13.043/2014:

*Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)*

(...)

§ 5º - Do crédito de que trata este artigo:

*I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (grifos não presentes no original).*

O objetivo do Reintegra é implementar uma política de desoneração no âmbito do comércio exterior, fazendo com que os produtos brasileiros se tornem competitivos no mercado internacional. Logo, como é intuitivo, o beneficiário do regime é a pessoa jurídica produtora que efetua a exportação de bens manufaturados no país.

A questão posta nestes autos reside em definir se o benefício também abarcaria as receitas de exportação *equiparadas*, mais especificamente os créditos oriundos da construção de embarcações de grande porte e manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes de embarcações registradas e/ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). Isso porque esses créditos foram equiparados à receita exportação pelo artigo 11, §9º, da Lei nº 9.432/97 a seguir transcrito:

*§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.*

Ora, a leitura do dispositivo legal acima não deixa dúvida: as receitas decorrentes das operações ali especificadas equivalem à receita de exportação para todos os fins, *inclusive fiscais*. Desta feita, não há margem para o intérprete deixar de considerá-la receita de exportação unicamente para aproveitamento do benefício do Reintegra.

A propósito das receitas oriundas de vendas para Zona Franca de Manaus, a jurisprudência pátria já se pronunciou, afirmando que as receitas de exportação equiparadas permitem a utilização do benefício do Reintegra. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.**

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais" (fl. 270, e-STJ).*

*2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006.*

*3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF.*

#### 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015, destaque não existente no original).

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546, DE 2011. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. As *receitas* decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e para as áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim, às quais são equiparadas às exportações, devem compor a base de cálculo do Reintegra, incentivo fiscal instituído para aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações. (TRF4 5013113-03.2018.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 03/09/2019, destaque não existente no original).

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, recepcionado expressamente pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o art. 475 do Decreto nº 4.543/02 equipararam, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM) às operações de exportação de mercadorias para o exterior. 2. *Tais receitas, por serem equiparadas às receitas de exportação, devem compor a base de cálculo do REINTEGRA, incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados.* 3. Sentença mantida. (TRF4 5009220-54.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017, destaque não existente no original).

Nessa mesma linha intelectual, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região enfrentou a matéria, tratando especificamente das receitas decorrentes das atividades exercidas pela autora (construção, conservações e reparos de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB):

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA -REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS. LEIS NS. 12.546/11 E 13.043/14. EMPRESA EQUIPARADA A EXPORTADORA. LEI N. 9.432/98, ART. 11, PARÁGRAFO 9º. DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. *Apelação interposta por Pessoa Jurídica de Direito Privado em face de sentença que julgou improcedente a presente ação ajuizada com o fito de obter o reconhecimento do direito aos créditos do benefício fiscal REINTEGRA, previsto nas Leis nºs 12.546/11 e 13.043/14.*

2. *O benefício fiscal do REINTEGRA foi instituído com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção. O beneficiário do regime é a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País.*

3. *Atividades da Apelante - construção, conservação, modernização e reparos de embarcações pré-registradas no REB (Registro Especial Brasileiro)-, que foram equiparadas à operação de exportação através do art. 11, parágrafo 9º, da Lei nº 9.432/97. A norma é clara quanto à possibilidade de tal equiparação produzir efeitos fiscais. Direito da empresa equiparada ao benefício fiscal do REINTEGRA. Precedente jurisprudencial do STJ, que versa acerca do REINTEGRA para operações equiparadas*

**à exportação: AgRg no REsp 1532186/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/09/2015.**

4. *Direito à restituição dos créditos que deixaram de ser aproveitados na época da vigência da Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/11 (entre 01/12/2011 a 31/12/2013), bem como na da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014 (a partir de 01/10/2014), observando os percentuais que vigoravam em cada período, fixados por meio de Decreto do Executivo.*

5. *Correção monetária e juros de mora mediante a aplicação da taxa Selic (que já engloba ambos os acréscimos), com fundamento na Lei n.º 9.250/95. Precedente do STJ em seara de Recurso Repetitivo: REsp 1.012.903/RJ, rel. Min. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2008. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.*

(PROCESSO: 08012369720154058100, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 25/08/2016, PUBLICAÇÃO:, destaque não existente no original).

Registre-se que, precisamente por se tratar de receita *equiparada* à exportação, não se pode exigir da impetrante a comprovação de que houve a efetiva exportação da mercadoria. Trata-se, pois, de uma ficção legal, não se mostrando necessário comprovar a atividade aqui equiparada, como bem afirmou o Ministro Herman Benjamin em decisão proferida nos autos do REsp. n.º 1.661.824-CE (2017/0060906-3).

À luz das considerações acima, forçoso reconhecer o direito da impetrante ao benefício do Reintegra relativamente às receitas auferidas com a atividade de construção de embarcações de grande porte e manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes de embarcações registradas e/ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

Resta agora definir o percentual a ser aplicado às receitas auferidas no ano de 2018.

#### **b) Reintegra - percentual a ser aplicado sobre a receita:**

A Lei n.º. 13.043/2014, no seu artigo 22, prevê expressamente que o Poder Executivo é que estabelecerá o percentual a ser aplicado sobre a receita auferida com a exportação de determinado bens, sendo que esse percentual pode variar entre 0,1% e 3%:

Assim, valendo-se dessa autorização legislativa, o Executivo, mediante o Decreto n.º. **8.415/2015**, de 27/02/2015, reduziu o aproveitamento integral do crédito de 3% (três) por cento para 1%(um) por cento, com previsão de retorno ao seu patamar anterior de forma gradativa, de acordo com o cronograma abaixo, podendo ser revisto por ato do Poder Executivo:

- 1% (*um por cento*), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

- 2% (*dois por cento*), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018;

- 3% (*três por cento*), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Ressalte-se que o Decreto n.º 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de novembro de 2014.

Por sua vez, o Decreto nº. 8.543/2015, de 21 de outubro de 2015, publicado no DOU de 22/10/2015, alterou o § 7º, art. 2º, do Decreto nº. 8.415, de 27/02/2015, modificando novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores do REINTEGRA nos seguintes percentuais e períodos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017;
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 21/12/2018

Mais recentemente, sobreveio o **Decreto nº 9.393**, de 30 de maio de 2018, que estabeleceu os seguintes percentuais:

- 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;
- 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Diante do cenário acima descrito, alega o impetrante que a faculdade conferida ao Executivo para alteração da alíquota dentro dos limites legais deve sujeitar-se ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal.

Ora, como se extrai das disposições legais pertinentes, o REINTEGRA constitui benefício fiscal que representa renúncia à arrecadação das contribuições sociais. Nesse contexto e considerando o previsto no artigo 195, parágrafo sexto, da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o REINTEGRA não se submete ao princípio da anterioridade geral. Convém transcrever o aludido preceito constitucional:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

A dispensa da observância da anterioridade geral justifica-se pela própria natureza do REINTEGRA, que é utilizado pelo governo como instrumento da política econômica, necessitando, assim, de agilidade e dinamismo na sua aplicação.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há divergência entre a Primeira e a Segunda Turma acerca do tema, mas, para ilustrar o entendimento aqui referido, trago excerto do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.099.06/RS:

*"Sobre o agravo regimental interposto pelo contribuinte, observo que a alteração dos coeficientes de redução de alíquota pelo Poder Executivo perpetrada pelo Decreto 8.415/15 não se submete à regra da anterioridade geral, por força de disposição expressa do art. 195, § 6º, da Constituição*

*Federal, o qual excepciona as contribuições sociais destinadas à seguridade social do disposto no art. 150, III, b. da Constituição Federal"*

Embora excluído da anterioridade geral, a observância à anterioridade nonagesimal é imperativa, porquanto a redução do benefício fiscal importará, indiretamente, majoração de tributo, não existindo, neste ponto, divergência na Suprema Corte. Ademais, observe-se que o artigo 195, parágrafo sexto, da Constituição Federal, prevê expressamente a submissão de benefícios fiscais como o aqui tratado ao princípio da anterioridade nonagesimal, visando justamente a assegurar ao contribuinte a ciência prévia da alteração e, por conseguinte, sua organização financeira, circunstância que permitirá a concreta efetivação da política de incentivo fiscal.

Nessa linha intelectual, o STF, em recentes decisões, concluiu serem inconstitucionais as reduções promovidas pelo Decreto nº 8.415/2015 (depois alterado pelos Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e, agora, pelo 9.393/2018), exatamente em razão da violação ao princípio da anterioridade nonagesimal:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** 1. *A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018).*

**EMENTA** *Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.* 1. *O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.* 2. *Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).*

*(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018).*

**EMENTA** **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO A GRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.** 1. *O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o*

**princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos os que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 13. 4.2018 (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Ministra ROSA WEBER, STF, destaques inexistentes no original).

Em face das considerações acima, o pleito do impetrante merece parcial acolhida, impondo-se determinar que as reduções dos percentuais do REINTEGRA promovidas pelo Decretos nº 9.393/2018 obedeça ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Quanto ao pedido de compensação, este *decisum* declara o direito ao encontro de contas após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ao contribuinte a glosa do excesso apurado, bem como habilitar seu crédito perante a autoridade aduaneira, em obediência aos ditames legais.

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para:

a) assegurar à parte impetrante o direito ao aproveitamento do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores (REINTEGRA) sobre os créditos decorrentes da construção de embarcações de grande porte e manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes de embarcações registradas e/ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), a teor do disposto no artigo 11, §9º, da Lei nº 9.432/97;

b) determinar que a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) operada pelo Decreto nº 9.393, de 30/05/2018, somente passe a ter validade após o decurso do lapso temporal de 90 dias da data da publicação da referida norma.

Reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam a impetração desse *mandamus*.

Atualização mediante aplicação da taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento.

Registro que a compensação ora deferida se submete ao prévio trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº. 12.016.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.



Processo: **0816705-29.2019.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**ARA CARITA MUNIZ DA SILVA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 30/09/2019 15:21:45

**Identificador:** 4058300.11982556



19093015194679900000012009368

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>